

Ofício 910.2023- AJ

São José, 30 de maio de 2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO 23103.005763/2023-99 – Furto de Bicicleta - CONTRATO Nº 16/2018

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30 – Ipiranga, São José/SC, CEP: 88.111-507, neste ato representada por seus procuradores, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em resposta ao **DECISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA (Evento 1634210)** referente ao **CONTRATO Nº 16/2018 - PROCESSO 23103.005763/2023-99**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, com vistas a resguardar qualquer alegação de intempestividade, cumpre salientar que a contratada/recorrente obteve acesso à íntegra do processo 23103.005763/2023-99 em 25/05/2023, a partir de quando iniciou-se o prazo de cinco dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo:

Enviada em: quinta-feira, 25 de maio de 2023 11:57
Para: Maykon Anselmo Comercial Contratos Públicos <maykon.anselmo@lideranca.com.br>
Cc: marciad@ufcspa.edu.br; Andrea Matos Comercial Contratos Públicos <andrea.matos@lideranca.com.br>; Guilherme Kanzler Contratos Públicos <guilherme.kanzler@lideranca.com.br>; Eugenio Stein <eugenio@ufcspa.edu.br>
Assunto: Re: Decisão Administrativa de MULTA - LINCE

Prezados Senhores, bom dia!

Segue o link do processo de aplicação de sanção, caso necessitem de acesso a este. O processo de sinistro já foi disponibilizado anteriormente, conforme consta nos registros.

https://sei.ufcspa.edu.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=248276&infra_hash=39cb141fce0fd231e8858f1a113d1b53

Favor verificar e nos informar se o acesso está correto, com a maior brevidade possível, visto que não poderemos mais estender o prazo para defesa.

Desta forma, aguardamos a defesa em 05 dias úteis.

Atenciosamente,
Márcia Dias de Oliveira
Divisão de Contratos

2. Deste modo, em conformidade com a sistemática de contagem de prazo, excluindo-se o primeiro dia do prazo e incluindo o último, conclui-se que o prazo esgota-se no dia 01/06/2023, sendo, portanto, tempestiva o presente expediente.

II - DOS FATOS

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão contida no Evento 1634210 - PROCESSO 23103.005763/2023-99 que aplicou a multa no valor de R\$ 4.142,36 (quatro mil cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), em razão do furto de uma bicicleta ocorrido no dia 28/11/2022, nas dependências da instituição, supostamente diante da equipe de vigilância, tendo sido solicitado que a recorrente tomasse as providências para ressarcimento ao aluno em razão do dano.

4. A contratada foi notificada a respeito do Ofício 307/2023/PREF, que refere-se a suposto descumprimento do item 22.224 do Termo de Referência, o que ensejaria aplicação de penalidades previstas no item 27.2.2, senão vejamos:

*“22.24 Responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE e a terceiros, por dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, de acordo com o Art. 70, da Lei n.º 8.666/93, ficando obrigada a promover a reposição, por substituição ou ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias, **contados a partir da comprovação de sua responsabilidade.** Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a UFCSPA reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura do mês, sem prejuízo de poder denunciar o contrato, de pleno direito;”*

5. Em sua defesa prévia apresentada por meio do ofício 0394.2023-AJ, a recorrente sustentou a ausência de responsabilidade pela culpa exclusiva do aluno. Acrescentou que, a despeito da informação de que o fato aconteceu diante da equipe de vigilância, as únicas câmeras instaladas exatamente em frente ao local do furto estão inoperantes, o que impede o monitoramento completo do local por parte dos colaboradores desta empresa.

6. Disse que não há liame entre a conduta da empresa ou de seus funcionários e o ato ilícito ocorrido capaz de autorizar a reparação de dano, eis que o evento ocorreu por conta de fortuito externo. Informou, ainda, que a recorrente não obteve acesso às mesmas imagens mencionadas pelo órgão quando da intimação para defesa prévia, assim como não houve acionamento da autoridade policial e tampouco registro de Boletim de Ocorrência.

7. Na decisão administrativa, a instituição de ensino sustentou que “a contratada se utiliza de estranho formalismo não utilizado em casos de mesma natureza ocorridos no âmbito da Universidade, informando não ter havido o envio de boletim de ocorrência, nem acionamento da autoridade policial” e “que tais pontos não possuem o condão de descaracterizar a falha na prestação de serviços, a uma porque a Universidade possui mecanismos para apurar o furto ocorrido, qual seja por meio das imagens de monitoramento de seu sistema de CFTV, e a duas, porque não se pode admitir a ideia de que a autoridade policial fosse acionada no presente caso, uma vez que não havia nenhum tipo de ação a ser tomada por estas autoridades sobre o fato já perpetrado.” (sic)

8. Da decisão ora recorrida, transcreve-se:

As respostas fornecidas pela fiscalização do contrato corroboradas pelas imagens anexadas ao processo demonstram efetiva falha na prestação dos serviços na medida em que o indivíduo subtraiu uma bicicleta que se encontrava presa por dispositivo de segurança tendo aproximadamente 10 minutos para planejar a ação. Em dado momento durante sua ação o meliante se agacha ao lado da guarita 01 e claramente mexe uma bolsa sem que em nenhum momento algum vigilante seja avistado.

Repisa-se, não haveria sequer a necessidade de abordagem no presente caso, tão somente uma presença atuante dos vigilantes que fazem a ronda ou do posto alocado em uma guarita a poucos metros do local já seriam suficientes para evitar o ocorrido.

Já no que diz respeito aos documentos entregues pelo aluno serem incapazes de comprovar a veracidade das informações prestadas pelo aluno, cumpre destacar que a Universidade oportunizou à empresa que fosse feito o ressarcimento de forma direta ao discente, de forma que as partes poderiam acordar todos os trâmites necessários, assim como o valor a ser reparado sem a necessidade de intervenção desta Contratante conforme a inteligência do subitem 22.24, senão vejamos:

"22.24. Responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE e a terceiros, por dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, de acordo com o Art. 70, da Lei n.º 8.666/93, ficando obrigada a promover a reposição, por substituição ou ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a UFCSPA reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura do mês, sem prejuízo de poder denunciar o contrato, de pleno direito;"

Isto é, a ingerência da Universidade no presente caso se deu por conta da irredutibilidade da Contrata em reconhecer que efetivamente houve falha na prestação dos serviços, bem como a sua conduta em não aceitar ressarcir o dano causado deu origem ao presente processo administrativo de aplicação de sanção por descumprimento contratual.

O atual valor contratado da Universidade é na monta de R\$ 4.142.363,04 (quatro milhões cento e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), o contrato mais oneroso de toda a Instituição.

Não é crível que o Órgão contratante dispenda valor de tal monta com um grande efetivo de colaboradores e uma central de monitoramento de 24h operada pelos colaboradores da contratante, para que esta contratada se escuse da responsabilidade de um furto ocorrido a poucos metros de uma guarita e por onde devem circular vigilantes que deveriam estar atentos à estranheza da ação do indivíduo que ressalta-se uma vez mais, permaneceu em torno de 10 minutos na área de onde foi subtraída a bicicleta sem que houvesse qualquer ciência dos colaboradores da contratada.

Ainda nesta linha, podemos destacar que a Universidade sempre agiu de forma razoável e correta a respeito da apuração da responsabilidade da contratada em eventos de mesma

natureza, podendo-se destacar a ocorrência do furto de 50 notebooks do depósito da Universidade em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), onde após a análise dos fatos não se vislumbrou falhas na prestação dos serviços ou ações por parte da equipe de vigilância que pudessem evitar o ocorrido.

9. Em que pese o respeitável posicionamento exarado pela equipe no julgado, temos que a decisão merece ser revista, uma vez que esta recorrente entende não ter ocorrido falha na prestação do serviço realizado, na medida em que a contratada cumpriu fielmente com a obrigação assumida na contratação.

10. Outrossim, como sustentado em sua defesa prévia, a recorrente não obteve acesso às mesmas imagens mencionadas pelo instituto. Isto porque, as imagens que a recorrente pôde acessar não evidenciam o suposto *“indivíduo não integrante da comunidade acadêmica da UFCSPA”*.

11. As imagens acostadas no Processo Administrativo 23103.003435/2023-58 dizem respeito à chegada do aluno com a bicicleta (evento 1572160) e ao suposto momento que o velocípede saiu da instituição (evento 1625969), com as quais não é possível verificar qualquer movimentação anormal ou identificar os transeuntes, de modo que nem é possível comprovar a identidade de quem retirou a bicicleta do local, a fim de corroborar a existência do ato delituoso.

12. Muito embora a recorrente tenha realizado diversas manifestações anteriormente à instauração do referido Processo Administrativo, com o fim de obter as pretendidas imagens, para assegurar-se do devido processo legal, observando-se o direito à ampla defesa e contraditório, a recorrente não obteve êxito.

13. As imagens que esta empresa teve acesso denotam que o ocorrido é totalmente contrário ao que foi dito pelo aluno proprietário da bicicleta, pois comprovam que o objeto furtado não se encontrava alocado em local apropriado, qual seja, no bicicletário disponibilizado aos usuários para correto depósito do meio de transporte não motorizado.

14. Além disso, não é possível confirmar que o estudante utilizou apetrechos como cadeado, corrente ou quaisquer outros meios de travar a bicicleta, a fim de garantir a correta salvaguarda do item, como é a praxe de quem utiliza bicicleta como meio de transporte, estacionando-a em local público.

15. Tampouco foi disponibilizado a esta recorrente as imagens do local no exato momento em que a bicicleta foi subtraída por pessoa estranha a instituição, o que impossibilita a identificação do agente.

16. Após o ocorrido, a recorrente solicitou o envio da nota fiscal da bicicleta furtada e eventuais acessórios adquiridos, assim como fotos do objeto, contudo o estudante limitou-se a apresentar recibos de compra, datados em 02/12/2022 e 10/12/2022, de uma bicicleta e respectivos acessórios

no valor total de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais), os quais não comprovam que os objetos correspondem de fato à bicicleta furtada.

17. Contudo, somente mediante a entrega da nota fiscal da bicicleta furtada e seus acessórios é que a empresa poderia aferir a propriedade do bem, assim como suas especificações técnicas, com o intuito de certificar-se que o ressarcimento ocorreria de forma correta, sem causar prejuízo a nenhuma das partes.

18. Note-se que os supostos comprovantes entregues pelo aluno tratam-se de “recibos” simples, elaborados a mão, que mais se assemelham a uma proposta de orçamento, sem conter dados da pessoa física ou jurídica e sem trazer de forma detalhada quais itens teriam sido adquiridos. Referidos documentos, portanto, não possuem qualquer validade jurídica capaz de atestar a compra do equipamento em substituição ao item furtado.

19. Com o devido respeito e acatamento que esta recorrente usualmente dispense para com o órgão, requer-se seja a decisão revista e reformada, com vistas a afastar a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da recorrente ou, caso se entenda pela manutenção da sanção, que seja efetuada a menos gravosa.

III- DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

20. A cláusula contratual cujo descumprimento se alega dispõe:

*“22.24 Responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE e a terceiros, por dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, de acordo com o Art. 70, da Lei n.º 8.666/93, ficando obrigada a promover a reposição, por substituição ou ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias, **contados a partir da comprovação de sua responsabilidade**. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a UFCSPA reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura do mês, sem prejuízo de poder denunciar o contrato, de pleno direito.”*

21. Com todo o respeito, ao contrário do que consignou a decisão que aplicou a penalidade, não estamos diante de um caso de irredutibilidade da empresa ao não proceder com o ressarcimento. Trata-se tão somente do exercício legal de um direito da recorrente, no sentido de assegurar que os trâmites necessários para apuração de eventual responsabilidade tenham sido realizados na forma da lei, em atenção ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

22. Tampouco se trata de “estranho formalismo” por parte da recorrente ao informar não haver notícias de Boletim de Ocorrência ou acionamento da autoridade policial, eis que, uma vez que estamos diante de um fato delituoso, cabe à autoridade policial investigar o caso, inclusive para que a contratada/recorrente possa buscar ser reparada do prejuízo na via judicial.

23. Ainda que estejamos diante de um contrato de valor considerável, que representa – segundo consta na decisão – o de maior valor junto à recorrida, não se pode admitir em hipótese alguma que a recorrente arque com o ressarcimento de um prejuízo ao qual não deu caso e sem que haja efetiva demonstração de sua responsabilidade, sob pena de estar-se onerando excessivamente o contrato em desfavor contratada, ao passo que implica em enriquecimento ilícito da Administração pública.

24. Esta contratada, ora recorrente, não desconhece e tampouco se esquia de suas obrigações para com o órgão e presta o serviço com o zelo e presteza que se espera de toda e qualquer pessoa jurídica que se prontifica a prestar serviço ao ente público.

25. No caso em apreço, entretanto, temos que não resta configurado nenhum dos elementos configuradores de dolo ou culpa da empresa contratada ou de seus colaboradores. Ao contrário, aliás.

26. Da análise das imagens da câmera de segurança às quais esta recorrente teve acesso, constata-se que a bicicleta foi depositada pelo aluno em local impróprio para tal fim, eis que o órgão dispõe de bicicletário destinado para estacionamento de bicicletas, o qual conta com vigilante e câmeras de monitoramento nas proximidades justamente para garantia da segurança dos veículos ali estacionados.

27. Ademais, como sobredito, os arquivos de vídeo disponibilizados a esta empresa **não demonstram de forma inequívoca** que o aluno utilizou meios de travar o equipamento, como cadeado ou corrente, não sendo possível afirmar, portanto, que uma suposta corrente tenha sido quebrada pelo agente delituoso, tal como alegado pelo usuário.

28. Nas imagens fornecidas pela própria instituição não é possível confirmar que o Sr. Jyan retirou corrente, cadeado ou outro apetrecho de sua bolsa para segurança da bicicleta, ao invés disso a imagem demonstra que o veículo foi deixado a mercê de qualquer transeunte que decidisse usurpá-la.

29. Com o devido acatamento, não se mostra proporcional e/ou razoável que a Administração impute à contratada o dever de reparação a respeito de todo e qualquer evento ocorrido nas dependências do órgão, sem a devida apuração de sua real responsabilidade, especialmente quando configura-se culpa concorrente da vítima ou caso fortuito externo, como no presente caso, principalmente porque já houve retenção da glosa relativa ao valor do objeto.

30. Isto porque, ao deixar o velocípede fora dos limites estabelecidos para colocação do objeto, sem cadeados ou correntes, o aluno deixou de observar as regras de conduta e, bem assim, não agiu com as cautelas necessárias que se espera de todo e qualquer cidadão comum que utiliza de espaços públicos para alocar suas bicicletas.

31. Ora, atribuir qualquer responsabilidade à recorrente neste caso, quando resta nítido que o aluno não guardou o zelo necessário para guarda de seus bens, significaria dizer que a prestadora de serviços deveria dispor de um vigilante para cada bicicleta deixada em lugar impróprio, o que – logicamente – tornaria impossível a execução do contrato.

32. Dizendo de outra forma: a prestadora de serviço deve fazer sua parte na relação jurídica a que se propõe, mas não pode, de forma alguma ser responsabilizada pelo que compete a cada pessoa que frequenta as dependências do órgão durante o seu funcionamento.

33. Neste sentido, cumpre-nos dizer que os tribunais pátrios têm frequentemente se posicionado pela ausência de dever de reparação nas hipóteses em se configura a negligência do consumidor na guarda de seus bens em locais públicos, situação que deve ser aplicada por analogia à espécie, senão vejamos, *mutatis mutandi*:

RECURSO INOMINADO. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BICICLETA DEIXADA SEM CADEADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Como se sabe, diferentemente do que ocorre com os automóveis, a princípio, não há cadastramento das bicicletas que adentram os estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual não há qualquer possibilidade de identificação de seu proprietário, o que torna imprescindível a adoção de cautela mínima pelo consumidor, já que ao deixar a bicicleta sem cadeado, corre-se o risco de que qualquer pessoa que circule pelas dependências possa se apossar do bem. Com efeito, apesar do dever do fornecedor de guarda dos veículos em seu estacionamento, não se pode exigir que os estabelecimentos comerciais passem a exigir prova da propriedade para todas as pessoas que deixam o local de bicicleta. **Tem-se, assim, que houve negligência da reclamante em não tomar o mínimo de cuidado necessário, o que retira da reclamada qualquer possibilidade de efetuar a guarda e vigilância do bem, uma vez que não se mostra possível para qualquer vigia em ronda e/ou vigia do monitoramento eletrônico saber individualmente o proprietário de cada bicicleta solta pelo estacionamento, sem qualquer identificação e sem estar adequadamente presa por cadeado no local adequado.** (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006573-36.2020.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 27.09.2021) (grifamos)

Autos nº 0700367-68.2021.8.02.0081

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Jose Ilson Lourenço dos Santos

Réu: Bg Fitness Serviços de Condicionamento Físico Ltda - Me

SENTENÇA

[...]

Empresas ou estabelecimentos comerciais que permitem aos seus empregados e clientes utilizarem seu estacionamento respondem por roubo ou furto de veículos a eles pertencentes, pois assumem o dever de guarda e proteção. Mesmo não havendo contrato de depósito, a empresa se beneficia indiretamente, aplicando-se, portanto, o princípio da boa-fé objetiva.

Contudo, percorrendo os autos, observa-se que a bicicleta do autor foi posta no bicicletário desacompanhado de cadeado de segurança, conforme relatado pelo próprio requerente no Boletim de Ocorrência anexado à pág. 84.

Tal confissão é apta a afastar a responsabilidade civil in vigilando da academia demandada, haja vista que o furto ocorreu em razão da desídia do consumidor, o qual não agiu minimamente diligente no cuidado e segurança de sua bicicleta, ou seja, deixou a bicicleta solta no bicicletário.

Sabe-se que para as bicicletas que adentram em estabelecimentos comerciais, inexistem, via de regra, cadastramento de seus proprietários, sendo imprescindível ao consumidor que adote a cautela mínima necessária a fim de se resguardar de possível sinistro. A ausência desta medida pelo autor afasta o dever de guarda e vigilância da empresa ré, uma vez que resta evidenciado a culpa exclusiva do consumidor.

Apesar das arguições autorais de que a empresa ré não havia lhe prestado as devidas informações e assistência diante do infortúnio, não resta dúvidas de que o consumidor abusou da sorte ao não prender sua bicicleta no bicicletário. Desta sorte, mesmo que as imagens de segurança fossem anexadas aos autos, não seria suficiente para mudar a situação do autor, haja vista que mostraria justamente a bicicleta sem o cadeado, conforme confessado pelo demandante.

Desta feita, não restou evidenciada a falha na prestação de serviço da empresa ré, a qual não pode ser responsabilizada por danos causador ao consumidor, quando estes foram causados em razão de sua culpa exclusiva (CDC, 14. § 3º, II).

[...]

RECURSO INOMINADO. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **BICICLETA DEIXADA SEM CADEADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3a Turma Recursal - 0006573-36.2020.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 27.09.2021) - grifo nosso.

34. Outrossim, a despeito da informação de que o fato aconteceu diante da equipe de vigilância, salutar dizer que as únicas câmeras instaladas exatamente em frente ao local do furto estão

inoperantes, questão esta confirmada por meio da resposta ao ponto 38 do OFÍCIO Nº 324/2023/PREF que diz respeito às “Respostas aos questionamentos levantados” constantes no Processo Administrativo, vejamos:

6. Item 38 - A câmera apontada pela empresa não faz parte do sistema de monitoramento operante da instituição, o que demonstra o total desconhecimento dos representantes da empresa sobre as rotinas e procedimentos locais. Conforme já esclarecido no OFÍCIO Nº 313/2023/PREF, a movimentação do indivíduo executor do furto pode ser acompanhada por outras câmeras na área externa que demonstram que o mesmo agiu livremente, tendo tranquilidade para planejar a ação.

35. Assim, uma vez que nem todas as câmeras fazem parte do sistema operante da instituição de ensino, nem mesmo poderia o órgão alegar que o evento aconteceu à vista da equipe de colaboradores da recorrente, em especial porque, como muito repetido, nem todas as imagens foram fornecidas a esta contratada.

36. A única câmera posicionada de forma capaz a captar a movimentação no local do furto está localizada atrás de uma cortina de ferro que permanece fechada fora do horário comercial.

37. Cumpre pontuar que, ainda que a decisão descreva expressamente: *“que o indivíduo subtraiu uma bicicleta que se encontrava presa por dispositivo de segurança tendo aproximadamente 10 minutos para planejar a ação. Em dado momento durante sua ação o meliante se agacha ao lado da guarita 01 e claramente mexe uma bolsa sem que em nenhum momento algum vigilante seja avistado”*, entende-se por bem rechaçar por completo a questão, uma vez que – novamente – não consta, nas imagens disponibilizadas, o lapso de tempo correspondente ao período do cometimento do ato, sendo, portanto, impossível aferir com precisão a real responsabilização desta empresa.

38. Além do mais, sabe-se que a instituição não adota nenhum tipo de procedimento para cadastro de usuário de bicicletas e de pessoas autorizadas a retirar os objetos, seja do bicicletário, seja das dependências do órgão.

39. Em razão disso, nem sequer se pode concluir definitivamente se a bicicleta foi retirada do local pelo estudante ou, de fato, por um terceiro não autorizado, de modo que - reitera-se - não é possível atribuir a responsabilidade a esta recorrente.

40. Disso, com a máxima vênia, infere-se que a recorrente possui limitações com relação à execução do contrato, em razão do descumprimento do item 21.8 do termo de Referência por parte da contratante, o que, a propósito, deve ser sopesado na análise da questão, inclusive para afastar a aplicação da penalidade de multa:

21.8. Proporcionar os meios necessários, para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;

41. Além do mais, a recorrente executou de forma satisfatória todas as suas obrigações contratuais, tendo registrado corretamente no livro de ocorrências os fatos sobre os quais tomou ciência nas possíveis datas do evento danoso, sem haver qualquer registro de anomalia no período.

42. Tanto é verdade que no relatório circunstanciado de fiscalização referente ao mês de novembro de 2022, elaborado pelo fiscal do contrato, não consta registro de nenhuma intercorrência desabonadora em face da contratada:

6 REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

Durante o referido mês, a fiscalização observou as seguintes ocorrências:

- a. Os postos foram devidamente cobertos pelos vigilantes;
- b. Houve substituições de vigilantes durante o mês, algo que vem ocorrendo nos últimos meses, o que pode comprometer a qualidade dos serviços prestados, visto que a rotatividade compromete a especialização das funções;
- c. Os vigilantes Ezequiel da Rosa Inácio (04/11 a 30/11) e Fernanda Escobar Crescencio (02/11 a 30/11) usufruíram de férias;
- d. Houve admissão de vigilantes no presente mês: Aline Procasco Vittoreti - Vigilante 12X36 Diurno - Início: 17/11/2022.
- e. Independente de substituições e férias todos os postos foram devidamente cobertos pelos vigilantes efetivos e substitutos;

43. Ora, como se vê, o fato ocorreu em razão de fortuito externo, na medida que todas as obrigações contratuais assumidas pela empresa foram devidamente cumpridas no sentido de realizar a adequada vigilância do lugar. É dizer que o evento furto, praticado por terceiro, configura-se como aquele impossível de ser evitado, ainda que todas as medidas preventivas que estavam a alcance da contratada tenham sido adotadas.

44. Não há, portanto, liame entre a conduta da empresa ou de seus funcionários e o ato ilícito ocorrido capaz de autorizar a reparação de danos. Somente se demonstrada a culpa na atuação da vigilância por negligência ou imprudência do agente de vigilância encarregado é que a empresa deveria responder, subjetivamente, por perdas e danos advindos de má conduta sua ou de seu preposto, o que **não ocorreu no caso em apreço**.

45. Outrossim, em havendo a configuração da responsabilidade da recorrente, a partir da data de sua constatação é que iniciar-se-ia o prazo de 30 (trinta) dias para reparação do dano pela empresa, como estatui o item 22.24 do Termo de Referência.

46. Isto posto, não há como estabelecer-se a sanção em detrimento da correta apuração dos fatos, pelo simples fato que a recorrente solicitou que os fatos fossem esclarecidos com vistas a resguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório.

47. Vejam que, à época, não houve a negativa da empresa em ressarcir o dano. O que ocorreram foram reiteradas solicitações para que o órgão fornecesse todas as informações solicitados, a fim de analisar o caso e verificar a legalidade do pedido de reparação pela recorrente, o que foi feito – repita-se! – no exercício legal de um direito.

48. Feitas essas ponderações, é de se considerar que, na hipótese dos acontecimentos, não pode a empresa de vigilância demandada ser responsabilizada pela contratante a indenizar no montante do prejuízo aferido, uma vez que a recorrente prestou os serviços estritamente dentro das exigências contratuais, observando os procedimentos prescritos, não havendo falha no serviço que justifique a retenção de valores a título de glosas, assim como aplicação de penalidades em face da contratada.

49. Convém esclarecer, ainda, que a Lei 8.666/93, ao disciplinar em seu artigo 87 a respeito das penalidades aplicáveis aos contratados do Poder Público, que eventualmente incidam em falhas no curso da relação contratual, recorre a conceitos genéricos para apuração da infração, como é o caso da "inexecução total ou parcial do contrato", indicado no *caput* do preceptivo como motivador da aplicação das sanções. *Ipsis litteris*: "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções".

50. Em outras palavras, ao se reportar ao conceito aberto de inexecução total ou parcial do contrato, a Lei elege, ao contrário de um caminho livre de rigores, o meio mais prático de conceder ao gestor público formas de penalizar o particular, sem se perder nas inúmeras tipificações legais que se poderiam instituir. Necessária, assim, a observância de princípios e normas, para que haja gradações de condutas, pois do contrário, seria perfeitamente possível enriquecer a Administração Pública de forma ilícita.

51. Significa dizer que a Lei concede competência à Administração para tipificar a conduta do particular ao conceito de inexecução contratual, e ponderar sua gravidade, com o necessário controle do referido ato por meio de princípios insertos na Constituição e nas Leis infraconstitucionais, de forma a podar quaisquer excessos.

52. Assim, pleiteia-se a observação, por este órgão, do princípio da proporcionalidade, consubstanciado pela necessidade e utilidade da medida, sem esquecer-se da razoabilidade dos meios utilizados para os fins objetivados ao aplicar eventual sanção à contratante, o que não se acredita.

53. Dito isso, portanto, há que considerar-se o quantum disposto no item 27.2 do termo de referência, a saber:

27.2. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas em decorrência da contratação, a **CONTRATANTE** poderá, garantida prévia defesa, rescindir o contrato e, caso a **CONTRATADA** venha a incorrer em uma das situações previstas no artigo 78, incisos I a XI e XVIII da Lei nº. 8.666/93, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguintes penalidades:

27.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas *faltas leves*, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

54. Em caso de manutenção da sanção, pugna-se seja considerado pelo órgão que não houve qualquer prejuízo na prestação do serviço, na medida que a atividade contratada em nenhum momento deixou de ser exercida pela recorrente junto ao órgão.

55. É o caso portanto, de aplicar-se a penalidade menos grave, qual seja, advertência, já que, dado o devido respeito aos regramentos legais, factível considerar a existência de fatores que afastam por completo a aplicação de penalidades administrativas, mormente porque, como sobredito, resta inequivocamente comprovado que não houve qualquer desídia da empresa recorrente na realização do serviço, além de haver elementos que contribuíram para ocorrência do fato sobre os quais a empresa não possui ingerência, requerendo-se pela análise dos fatos balizando-os frente à conduta da contratada.

56. Além disso, pertinente reconhecer que não houve de fato o suscitado descumprimento, que ensejou a aplicação da multa, já que, como amplamente exposto, o prazo de 30 (trinta) dias para ressarcimento do dano ao aluno somente poderia iniciar após a conclusão de todo o procedimento administrativo instaurado para apurar precisamente a ocorrência do evento danoso.

57. Desta forma, ante todo o exposto, requer a reanálise do caso, para reformar a decisão administrativa recorrida, afastando por completo a aplicação de quaisquer penalidades contra esta recorrente ou, caso se entenda pela manutenção da sanção, que seja aplicada a pena menos gravosa.

IV- DOS REQUERIMENTOS

58. Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento e autuação deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- b) No mérito, requer-se a reanálise do caso, para reformar a decisão administrativa recorrida, afastando por completo a aplicação de quaisquer penalidades contra esta recorrente ou, caso se entenda pela manutenção da sanção, que seja aplicada a pena menos gravosa;
- c) Caso entenda esta autoridade pela manutenção da decisão ora recorrida, não havendo reconsideração, seja encaminhada à autoridade superior competente, assegurando o duplo grau de jurisdição administrativa, para que proceda nova análise e profira nova decisão condizente com o caso concreto;

d) Que seja a Contratada cientificada da decisão administrativa, através de seus procuradores, junto ao endereço de sua sede, na Rua Ana Elias Kretzer, nº. 30, Bairro Ipiranga, São José, Santa Catarina, ou pelo e-mail: assessoriajuridica@linceseg.com.br.

Nestes termos pede deferimento!

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 19.199-B

Thiago Teles
OAB/SC 60.244

Karla Bez Batti Alves
OAB/SC 53.099

Brenda Martins Kuhlkamp
OAB/SC 57.825

Jully Anne Fernandes
OAB/SC 58.713